



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1808512 - MG (2019/0100908-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **DUFERRO COMERCIAL SULMINEIRA LTDA**
ADVOGADOS : **LUCAS VALERIO DE CASTILHO E OUTRO(S) - MG083613**
: **VALDERI DE ANDRADE SILVEIRA - MG161050**
RECORRIDO : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO FERNANDES LTDA**
ADVOGADOS : **CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E OUTRO(S) -**
: **MG052402**
: **RICARDO FERREIRA BAROUCH - MG097853**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE PRETENSÃO DE COBRANÇA E RESPONSABILIDADE CIVIL.

1. Restituição de valores pagos em execução de contrato caracteriza pretensão de cobrança, sujeita ao prazo quinquenal (art. 206, § 5º, I, CC).
2. Despesas adicionais decorrentes do inadimplemento contratual (juros pagos a terceiros e locação de veículos) têm natureza indenizatória, sujeitando-se à prescrição trienal (art. 206, § 3º, V, CC).
3. Acórdão recorrido devidamente fundamentado. Inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC.
4. Reclassificação da natureza do crédito demandaria reexame de provas, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).
5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de novembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1808512 - MG (2019/0100908-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : DUFERRO COMERCIAL SULMINEIRA LTDA
ADVOGADOS : LUCAS VALERIO DE CASTILHO E OUTRO(S) - MG083613
VALDERI DE ANDRADE SILVEIRA - MG161050
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO FERNANDES LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E OUTRO(S) -
MG052402
RICARDO FERREIRA BAROUCH - MG097853

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE PRETENSÃO DE COBRANÇA E RESPONSABILIDADE CIVIL.

1. Restituição de valores pagos em execução de contrato caracteriza pretensão de cobrança, sujeita ao prazo quinquenal (art. 206, § 5º, I, CC).
2. Despesas adicionais decorrentes do inadimplemento contratual (juros pagos a terceiros e locação de veículos) têm natureza indenizatória, sujeitando-se à prescrição trienal (art. 206, § 3º, V, CC).
3. Acórdão recorrido devidamente fundamentado. Inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC.
4. Reclassificação da natureza do crédito demandaria reexame de provas, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).
5. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por DUFERRO COMERCIAL SULMINEIRA LTDA. contra acórdão assim ementado (fls. 338-347):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ATAQUE À SENTENÇA FUNDAMENTADO - RECURSO CONHECIDO - JULGAMENTO “ULTRA PETITA” - OCORRÊNCIA - VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO - PRESCRIÇÃO TRIENAL.

A repetição parcial de teses da inicial, nas razões recursais, não macula o recurso, principalmente quando tratar-se de sentença de improcedência do pedido, o que evidencia o interesse do recorrente em reafirmar suas teses em fase recursal.

A sentença contém vício “ultra petita” quando concede direito além daquele reclamado em Juízo, devendo ser decotado o excesso, sob pena de nulidade.

Verbas de natureza indenizatória estão sujeitas a prescrição trienal.

Os embargos de declaração opostos por DUFERRO COMERCIAL SULMINEIRA LTDA. e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO FERNANDES LTDA. foram rejeitados (fls. 488-491).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 1.022, II, do Código de Processo Civil e 206, § 3º, IV, do Código Civil. Sustenta que o valor de R\$ 40.240,30 (quarenta mil, duzentos e quarenta reais e trinta centavos), reconhecido como devido à recorrida, também possui natureza indenizatória e, portanto, está sujeito à prescrição trienal, conforme o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. Argumenta que o Tribunal de origem não enfrentou adequadamente os fundamentos apresentados, o que configura omissão e afronta ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil. Defende que, ao considerar o valor como de natureza de cobrança, o Tribunal de origem desconsiderou que a causa de pedir próxima é o enriquecimento sem causa, o que atrai a aplicação do prazo prescricional trienal.

Contrarrazões às fls. 518-525, nas quais a parte recorrida alega que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado e que o valor de R\$ 40.240,30 possui natureza de cobrança, sujeitando-se à prescrição quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a ação foi ajuizada por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO FERNANDES LTDA. em face de DUFERRO COMERCIAL SULMINEIRA LTDA., pleiteando a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 95.340,30 (noventa e cinco mil, trezentos e quarenta reais e trinta centavos), a título de valores não devolvidos, juros pagos a terceiros e despesas com locação de veículos, em razão de rescisão contratual.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 25.290,30 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa reais e trinta centavos), corrigidos monetariamente desde 11.9.2008, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação (fls. 236-244).

O Tribunal de origem, ao julgar os recursos de apelação, acolheu parcialmente a preliminar de julgamento “ultra petita”, decotando a condenação relativa à multa contratual, e declarou prescritos os pedidos relativos aos juros pagos a terceiros e às despesas com locação de veículos, mantendo a condenação ao pagamento de R\$ 40.240,30, por entender que tal valor possui natureza de cobrança, sujeitando-se à prescrição quinquenal (fls. 338-347).

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados, sob o fundamento de que não havia omissão no acórdão embargado (fls. 488-491).

A controvérsia cinge-se à natureza jurídica da pretensão ao recebimento do valor de R\$ 40.240,30 e à aplicação do prazo prescricional correspondente.

O Tribunal de origem foi claro ao afirmar que o valor de R\$ 40.240,30 decorre de relação contratual e possui natureza de cobrança, sujeitando-se à prescrição quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Tal entendimento está devidamente fundamentado e não apresenta omissão ou contradição.

A pretensão da recorrente de reclassificar a natureza jurídica do valor como indenizatória, para atrair a aplicação do prazo prescricional trienal, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ainda que assim não fosse, a pretensão da autora se desdobra em duas ordens distintas:

- (i) restituição dos valores entregues em cumprimento do contrato (R\$ 40.240,30); e
- (ii) ressarcimento de despesas adicionais (juros a terceiros e locação de veículos).

O Tribunal de origem, com acerto, distinguiu ambas conforme a sua natureza jurídica.

Com efeito, quando a pretensão funda-se no inadimplemento contratual e visa reequilibrar a prestação devida — aqui, a devolução de valores pagos pela autora que não encontraram a contraprestação correlata —, está-se diante de uma típica ação de cobrança.

O fundamento imediato pode até ser expresso como “evitar o enriquecimento sem causa”, mas trata-se, em verdade, de consequência natural de todo inadimplemento, disciplinada pelo art. 475 do Código Civil.

Nessas hipóteses, a natureza da pretensão é contratual, sujeitando-se ao prazo quinquenal do art. 206, § 5º, I, do Código Civil.

Diversa, porém, é a situação em que a parte formula pedido de reparação por consequências materiais ou imateriais advindas do inadimplemento — como juros pagos a terceiros, despesas adicionais ou danos morais.

Tais efeitos, embora guardem relação causal com o inadimplemento, não se confundem com a restituição da prestação contratual e se inserem no âmbito da responsabilidade civil contratual, hipótese em que a jurisprudência desta Corte Superior tem reconhecido a incidência do prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Essa linha de distinção encontra robusto amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que se deu no julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.303.374/ES, em que a Segunda Seção assentou:

“Nos termos da jurisprudência da Segunda Seção e da Corte Especial, o prazo trienal do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002 adstringe-se às pretensões de indenização decorrente de responsabilidade civil extracontratual - inobservância do dever geral de não lesar -, não alcançando as pretensões reparatórias derivadas do inadimplemento de obrigações contratuais (REsp 1.280.825/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27.6.2018, DJe 2.8.2018; e REsp 1.281.594/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, relator para acórdão Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15.5.2019, DJe 23.5.2019.)”.

O voto condutor, da lavra do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, salientou, ademais, que a obrigação contratual é um processo — englobando não apenas deveres nucleares, mas também deveres anexos de lealdade e cooperação —, de modo que a violação de qualquer desses deveres gera responsabilidade civil contratual, e não extracontratual.

À luz dessa compreensão, o TJMG bem decidiu ao: a) considerar como ação de cobrança (prazo quinquenal) a restituição do valor de R\$ 40.240,30, por corresponder a prestação contratual não adimplida; e b) reconhecer como indenizatórias (prazo trienal) as pretensões de reembolso de juros e despesas acessórias, por se inserirem na órbita da responsabilidade civil decorrente do inadimplemento.

Trata-se de aplicação harmônica do sistema, distinguindo corretamente a pretensão de cobrança da contraprestação contratual daquelas que se inserem no campo indenizatório.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiário da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.808.512 / MG

Número Registro: 2019/0100908-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00368443420128130472 0075854232012 0472120036844 10472120036844001 10472120036844002
10472120036844003 10472120036844004 201701774065 368443420128130472 472120036844
75854232012

Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DUFERRO COMERCIAL SULMINEIRA LTDA

ADVOGADOS : LUCAS VALERIO DE CASTILHO E OUTRO(S) - MG083613
VALDERI DE ANDRADE SILVEIRA - MG161050

RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO FERNANDES LTDA

ADVOGADOS : CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E OUTRO(S) - MG052402
RICARDO FERREIRA BAROUCH - MG097853

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/11/2025 a 10/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de novembro de 2025